



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

ATA DE ANÁLISE RECURSAL

PROCESSO: 5261/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES PARA SUPRIR A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pela licitante, a empresa **VIVANT COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 09.337.018/0001-58, em face da proposta apresentada pela empresa vencedora **HOSP MEDICAL – COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA**.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos pela recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

A análise recursal foi conduzida com estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, incluindo os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da publicidade e do julgamento objetivo.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

As razões recursais apresentadas pela empresa **VIVANT COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** abordam nos seguintes pontos:

1. Ausência de Documentos Essenciais: Alegação de que a empresa Hosp Medical não apresentou documentos indispensáveis para comprovar a exequibilidade de sua proposta, como notas fiscais e planilhas de custos completas para diversos itens.
2. Inconsistências Documentais e Cálculos Fiscais: Identificação de divergências entre as notas fiscais apresentadas e os descritivos do edital, além de erros na



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

inclusão de percentuais de impostos (IPI e ICMS) em itens específicos, o que comprometeria os preços ofertados.

3. Utilização de Notas Fiscais Antigas: Apresentação de notas fiscais com datas excessivamente antigas, que não refletiriam os valores de mercado atualizados.
4. Desconformidade de Produtos: Produtos fornecidos pela empresa vencedora não atendem aos descritivos técnicos exigidos no edital, com destaque para itens como lâmina de bisturi e luvas cirúrgicas.
5. Falta de Justificativa para Critérios de Desempate: O recurso aponta ausência de comprovação sobre critérios regulamentares de desempate aplicáveis, como equidade de gênero, investimentos em pesquisa e desenvolvimento, e práticas de mitigação ambiental.
6. Desrespeito à Vinculação ao Edital: Afirmação de que a proposta vencedora não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório, ferindo o princípio da isonomia e do julgamento objetivo.

IV – DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

Os pedidos formulados pela recorrente **VIVANT COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** são:

1. Desclassificação/Inabilitação da Empresa Vencedora: Solicita que a empresa Hosp Medical – Comércio de Material Médico e Medicamentos Hospitalares LTDA seja desclassificada ou inabilitada por descumprimento das exigências do edital, especialmente por inconsistências documentais e falta de comprovação da exequibilidade de sua proposta.
2. Aplicação de Sanções: Requer que sejam aplicadas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, diante da apresentação irregular de documentos no certame.
3. Julgamento Superior (em caso de não retratação): Caso o pregoeiro não acolha o recurso em juízo de retratação, solicita que o recurso seja remetido à autoridade superior para julgamento e que o pedido seja integralmente deferido.

V- DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas pela recorrida abordam os seguintes pontos:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

1. Atendimento ao Edital:

- A recorrida argumenta que apresentou toda a documentação exigida pelo edital dentro do prazo, incluindo planilhas de custos, notas fiscais válidas, contratos e atas de registro de preços vigentes, comprovando a exequibilidade de sua proposta;
- Esclarece que o edital prevê a apresentação de contratos ou atas como documentos válidos para comprovação de preços.

2. Cálculo de Impostos (IPI e ICMS):

- Justifica que os impostos indicados na planilha de custos já estão contemplados nos valores finais dos produtos apresentados.
- Ressalta que a empresa se beneficia de um Regime Diferenciado de Tributação, com alíquotas reduzidas para ICMS e IPI, refutando as alegações de inconsistência nos percentuais apresentados pela recorrente.

3. Validade das Notas Fiscais:

- A recorrida afirma que as notas fiscais apresentadas são válidas e que não há exigência de datas específicas no edital, contrariando a argumentação da recorrente.

4. Critérios de Desempate:

Explica que o desempate foi realizado conforme o previsto no edital e na legislação aplicável, utilizando critérios válidos e transparentes.

5. Supremacia do Interesse Público:

- Argumenta que o objetivo principal da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo-se evitar formalismos excessivos que prejudiquem a competitividade do certame.
- Sustenta que as alegações da recorrente não comprometem a qualificação da empresa recorrida, sendo insuficientes para justificar sua inabilitação.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpramos ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\).](#)”

O princípio da vinculação ao edital reforça a importância de se observar rigorosamente as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, que é a "lei interna" do certame. Esse princípio assegura igualdade de condições entre os participantes e previne discricionariedades indevidas, garantindo que todos os interessados conheçam e atendam às mesmas exigências.

Esse princípio, entrelaçado com outros previstos na Lei nº 14.133/2021, promovem a efetividade, a transparência e a confiança nos processos de contratação pública, fortalecendo o compromisso da Administração com o interesse público e com a condução ética e eficiente das suas funções.

Ao analisar o recurso administrativo apresentado pela empresa **VIVANT COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, foram avaliadas as alegações da recorrente à luz do edital e das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida. A análise administrativa constatou que:

- **Quanto às alegações dos itens 04 e 20:**

“Para os itens 04 e 20 - Não foram encontradas notas fiscais que comprovem seus custos, a empresa apresenta Contrato e ARP com Prefeituras, que em nada comprova sua compra dos produtos.”

Nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 062/2024, mais especificamente a cláusula 8.2, a inexecução de propostas é considerada caso o valor seja inferior a 50% do valor estimado pela Administração e a análise seja acompanhada de diligências para comprovação da viabilidade. Durante o processo, o pregoeiro seguiu rigorosamente o procedimento estipulado no edital, que prevê a solicitação de documentos que demonstrem a exequibilidade dos valores ofertados. A empresa recorrida, dentro do prazo legal, apresentou um arquivo compactado contendo diversas notas fiscais, Atas de Registro de Preços (ARP) e Contrato.

No caso específico dos itens 04 e 20, a empresa anexou como comprovação da exequibilidade dos seus lances finais, um Contrato e uma ARP firmados,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

respectivamente, com as Prefeituras Municipais de Santa Luzia/PB e Brejo Cruz/PB. Ao realizar a análise comparativa entre os valores ofertados pela empresa recorrida e aqueles praticados nos documentos apresentados, constatou-se que os valores registrados nos referidos documentos são, de fato, superiores aos valores ofertados no certame. Contudo, é essencial considerar que os lances finais ofertados para os itens em questão situam-se apenas ligeiramente abaixo do limite de 50% do valor estimado pela Administração, conforme estabelecido na legislação vigente.

Essa constatação justifica-se à luz do princípio da razoabilidade, considerando que o volume expressivo de itens arrematados pela empresa recorrida pode proporcionar condições mais favoráveis de negociação com fornecedores, prática amplamente comum em operações realizadas em escala. Dessa forma, é plausível que a empresa consiga oferecer valores mais vantajosos para a Prefeitura de Macaíba, mesmo que não tenha obtido os mesmos preços em contratos com outros órgãos públicos.

Portanto, a análise efetuada respeitou os princípios da razoabilidade e da economicidade, visando maximizar os benefícios para a Administração Pública. Em virtude disso, mantém-se a habilitação da licitante vencedora para os itens 04 e 20, conforme o resultado do certame.

- **Quanto às alegações dos itens 17, 18, 289 e 290:**

“Para os itens 17 e 18 - Os itens na planilha de custo não estão contabilizando os percentuais de impostos da nota fiscal IPI (5%) e ICMS (7% em média) em cima do valor dos produtos, com este valor somado ao valor apresentado como compra ultrapassaria o valor ganho pela empresa.”

“Para os itens 289 e 290 - Os itens na planilha de custo não estão contabilizando os percentuais de impostos da nota fiscal IPI (14,30%) e ICMS (7% em média) em cima do valor do produto, com este valor somado ao valor apresentado como compra ultrapassaria o valor ganho pela empresa.”

Conforme demonstrado pela recorrida em suas contrarrazões, os valores apresentados em suas propostas estão plenamente adequados ao regime tributário ao qual está submetida, nos termos do Regime Especial de Tributação instituído pelo Termo de Acordo nº 197/2020. Esse regime confere à empresa condições diferenciadas para recolhimento do ICMS e do IPI, variando de 0% a 3%, dependendo da origem da mercadoria. A análise fiscal demonstrou que os documentos apresentados pela recorrida, incluindo DANFes (Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica), detalham claramente que os percentuais aplicados já estão



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

embutidos nos valores totais da nota fiscal. Não se sustenta, portanto, a alegação de que haveria majoração dos custos pela inclusão dos impostos, visto que a recorrida comprova que os tributos já estão considerados no valor final do produto. Ademais, conforme disposto no item 8.1.1 do edital, uma proposta somente será desclassificada se contiver vícios insanáveis, for manifestamente inexequível ou apresentar desconformidade com as exigências editalícias. A análise técnica do pregoeiro, pautada no item 6.17.1 do edital, considerou válidas as demonstrações apresentadas pela recorrida, após a diligência realizada. Não foram identificados indícios de inexequibilidade que comprometessem os valores ofertados.

As alegações da recorrente não encontram respaldo fático ou jurídico, tendo em vista que a recorrida apresentou documentação fiscal adequada e compatível com o regime tributário aplicável. Os impostos estão devidamente embutidos no valor final do produto, conforme demonstrado nos documentos fiscais anexados. A proposta foi considerada exequível e em conformidade com o edital.

- **Quanto as alegações do item 105:**

“Para o item 105 - Nota fiscal apresentada com 1 ano e 11 meses atrás, não demonstrando o valor real de mercado.”

O edital do Pregão Eletrônico nº 062/2024 estabelece, no item 6.17.1, que a comprovação da exequibilidade da proposta deve ser realizada mediante apresentação de documentos comprobatórios, como contratos, atas de registro de preços vigentes, planilhas detalhadas de composição de custos e **notas fiscais válidas**. Não há, contudo, qualquer disposição que exija a apresentação de notas fiscais emitidas em datas específicas ou dentro de um prazo delimitado.

Além disso, conforme o item 8.1.1 do edital, uma proposta somente será desclassificada caso apresente vícios insanáveis, preços manifestamente inexequíveis ou esteja em desconformidade com as exigências do instrumento convocatório. No presente caso, a nota fiscal apresentada, embora emitida há mais de um ano, atende ao objetivo de comprovar a viabilidade econômica da proposta, uma vez que reflete um preço compatível com o praticado no mercado à época e alinhado aos valores atuais.

Cabe destacar ainda que o edital permite o uso de múltiplos documentos para sustentar a exequibilidade da proposta. A empresa vencedora apresentou outros elementos complementares, como planilhas de custo e contratos, corroborando a adequação dos preços ofertados.

Por fim, conforme previsto no item 8.1 do edital, o julgamento das propostas deve observar critérios objetivos e sempre buscar ampliar a competitividade e a vantajosidade para a Administração Pública. Não se verificam, no caso, fundamentos que justifiquem a desclassificação da proposta vencedora.

Diante da ausência de exigência editalícia quanto à data de emissão das notas fiscais e considerando que os documentos apresentados pela empresa vencedora são



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

suficientes para comprovar a exequibilidade de sua proposta, mantém-se a habilitação da licitante vencedora para o item 105.

- **Quanto às alegações do item 177:**

“Para o item 177 - LÂMINA BISTURI, AÇO INOXIDÁVEL, Nº 15, o produto na nota fiscal apresentada para o item é lâmina bisturi carbono, não atendendo ao descritivo solicitado.”

Com base no Edital de Pregão Eletrônico nº 062/2024, especificamente nas disposições previstas no item 8.1.1, alínea "e", as propostas que apresentarem desconformidades com as especificações técnicas poderão ser desclassificadas apenas se tais desconformidades forem **insanáveis**. Observa-se também que, conforme o disposto no item 6.17.1 do mesmo edital, o pregoeiro pode, mediante diligência, solicitar esclarecimentos ou documentos adicionais para comprovação da exequibilidade e da adequação dos produtos fornecidos.

No presente caso, embora a nota fiscal apresente a descrição "lâmina bisturi carbono", a especificação técnica do produto proposto atende às finalidades práticas descritas no **Anexo I - Termo de Referência**, o qual define as características essenciais do item. Se comprovado que a lâmina entregue possui qualidade e funcionalidade equivalentes ou superiores, e não há prejuízo ao interesse público ou à isonomia entre os licitantes, a aceitação do produto pode ser considerada válida. Além disso, deve-se considerar que o erro na descrição da nota fiscal não implica, necessariamente, em desclassificação automática, uma vez que o produto cumpre o objetivo funcional requerido. Essa prática está amparada no princípio da razoabilidade e na busca pela solução mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Portanto, com fundamento na ausência de impacto negativo às finalidades do contrato e nos princípios da economicidade e eficiência, mantenho a habilitação acatando a nota fiscal apresentada pela recorrida para o item 0177, recomendando-se a correção de eventuais inconsistências nas futuras aquisições.

- **Quanto às alegações do item 184:**

“Para o item 184 - Na nota fiscal apresentada, a Luva cirúrgica tem o preço de compra de R\$ 0,85 e a empresa ganhou o item com este mesmo valor, apresentando em sua comprovação apenas o valor de compra, sem apresentar impostos ou lucro em sua planilha de custos.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

O edital do Pregão Eletrônico nº 062/2024, em seu item 6.17.1, estabelece que a comprovação da exequibilidade da proposta deve ser feita por meio de documentos como notas fiscais válidas, planilhas detalhadas de custos ou contratos. Não há obrigatoriedade de apresentação de margem de lucro explícita ou detalhamento de impostos na planilha, desde que o preço ofertado seja comprovadamente suficiente para cobrir todos os custos e seja compatível com o mercado.

No caso específico do item 184, a análise demonstra que a nota fiscal apresentada pela licitante comprova a capacidade de aquisição do produto pelo valor ofertado, atendendo ao requisito de exequibilidade. Além disso, conforme disposto no item 8.1.1 do edital, apenas propostas manifestamente inexequíveis ou desconformes às especificações seriam passíveis de desclassificação, o que não se verifica no presente caso.

Vale ressaltar que o edital não impõe restrições sobre margens de lucro específicas ou métodos de composição de preços, permitindo que a empresa organize sua estrutura de custos conforme sua realidade operacional, desde que respeite as condições gerais estabelecidas.

Diante da conformidade da documentação apresentada e da ausência de qualquer irregularidade em relação às disposições do edital, mantenho a habilitação da licitante vencedora para o item 184.

• **Quanto as alegações do item 284:**

“Para o item 284 - Não foi apresentada planilha de custos, somente a NF com o valor de compra, sem discorrer de como chegou ao valor ganho na licitação.”

De acordo com o item 6.17.1 do edital, a comprovação da exequibilidade da proposta pode ser realizada por meio de diversos documentos comprobatórios, incluindo contratos, atas de registro de preços, notas fiscais e planilhas detalhadas de custos. Contudo, não há obrigatoriedade de apresentação simultânea de todos esses elementos, bastando que os documentos fornecidos demonstrem a viabilidade da proposta.

No caso do item 284, a nota fiscal apresentada pela licitante vencedora comprova a capacidade de aquisição do produto pelo valor ofertado, atendendo ao objetivo da diligência para análise da exequibilidade. Não há exigência editalícia específica que determine que a formação do preço deva ser detalhada em planilhas de custos, desde que o valor apresentado seja suficiente para a execução do contrato e compatível com os preços praticados no mercado.

Além disso, conforme disposto no item 8.1.1 do edital, a desclassificação de propostas só ocorre em casos de vícios insanáveis, preços manifestamente inexequíveis ou desconformidades graves. Neste caso, a documentação apresentada pela vencedora não apresenta irregularidades que comprometam sua validade ou a competitividade da proposta.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

Considerando que a nota fiscal apresentada atende às exigências do edital e comprova a exequibilidade da proposta, não havendo obrigatoriedade da apresentação de planilhas de custos detalhadas, mantém-se a habilitação da empresa vencedora para o item 284.

• **Quanto às alegações dos demais itens:**

“A arrematante ainda em sua planilha de custos deixou de apresentar os custos para vários itens, apenas colocando a seguinte observação: Os itens de número 06, 115, 117, 154, 233, 238, 239, 241 e 307 ausentes nesta planilha, estão devidamente amparados por contratos vigentes. Para assegurar a transparência e facilitar a verificação, anexamos os contratos correspondentes aos referidos itens. É importante ressaltar que os itens precisam ser apresentados em sua planilha e demonstrados suas exequibilidades.”

Conforme consta nos autos, a empresa recorrida apresentou, dentro do prazo legal, um arquivo compactado contendo Ata de Registro de Preços (ARP) e contrato relacionados aos itens questionados. Nos termos do item 6.17.1 do edital, é facultada a apresentação de contratos e ARPs como documentos comprobatórios, sendo dispensada a obrigatoriedade de inclusão simultânea dos itens na planilha, desde que os documentos fornecidos demonstrem a viabilidade da proposta.

Após análise dos documentos apresentados, verificou-se que os valores anexados pela recorrida estão alinhados aos lances ofertados neste certame. A tabela comparativa abaixo, evidencia que os valores praticados pela empresa recorrida nos contratos apresentados encontram-se em consonância com os preços ofertados, atendendo aos requisitos de exequibilidade previstos no edital.

Item	Valor do lance	Valor da comprovação	Instrumento de comprovação
0006	R\$ 0,14	R\$ 0,04	Contrato nº 3/2024 – Prefeitura de Santa Luzia
0117	R\$ 1,00	R\$ 0,74	
0154	R\$ 9,98 (Cada pacote contendo 24 und – valor da unidade sai R\$ 0,41)	R\$ 0,41	ARP nº 105/2024 – Prefeitura de Brejo do Cruz
0233	R\$ 0,16	R\$ 0,16	
0238	R\$ 0,13	R\$ 0,13	
0239	R\$ 0,13	R\$ 0,13	
0307	R\$ 5,65 (Cada pacote contendo 100 und – valor unitário sai por R\$ 0,05)	R\$ 0,05	



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

É importante registrar que, nos itens 115 e 241, a empresa recorrida foi desclassificada por não comprovar a exequibilidade das propostas apresentadas. Contudo, essa circunstância foi pontualmente analisada pela Comissão de Licitação e não compromete a análise dos demais itens, que foram devidamente fundamentados com a documentação apresentada.

A condução da análise observou os princípios da razoabilidade e economicidade, assegurando que as propostas atendam ao interesse público. Não há qualquer elemento que indique irregularidade na análise dos documentos apresentados pela empresa recorrida ou que comprometa a integridade do processo licitatório.

- **Quanto às alegações dos fundamentos jurídicos**

“A planilha de composição de custos e formação de preços é instrumento auxiliar no julgamento das propostas, [...]”

Cumpre esclarecer e fundamentar que as alegações carecem de embasamento técnico e jurídico suficiente para justificar a inabilitação da empresa vencedora. A recorrente alega que a ausência da planilha de formação de custos seria suficiente para ensejar a inabilitação da licitante vencedora. No entanto, tal alegação não se sustenta à luz do disposto no item 6.17 do edital, que determina que a comprovação da exequibilidade da proposta pode ser realizada por outros meios, como contratos, atas de registro de preços vigentes e notas fiscais válidas, e não condiciona a regularidade da licitante à apresentação da referida planilha. Ademais, o edital não inclui a planilha de formação de custos entre os documentos obrigatórios para habilitação, conforme descrito no item 5 (Habilitação). A ausência deste documento não configura irregularidade, pois a licitante vencedora apresentou todas as demais documentações exigidas para comprovar a viabilidade e regularidade da proposta.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração e os licitantes devem seguir rigorosamente as disposições editalícias. Assim, não se pode exigir da licitante vencedora documentos que não foram previstos no edital. A tentativa de ampliar os requisitos de habilitação, como feito pela recorrente, fere este princípio e compromete a legalidade do certame.

A exequibilidade da proposta vencedora foi devidamente analisada pelo pregoeiro, em conformidade com o item 6.17 do edital, a licitante vencedora apresentou documentação suficiente para demonstrar a exequibilidade da maioria dos itens exigidos, sendo que, nos casos em que não houve comprovação satisfatória, tais itens foram rigorosamente desclassificados. Dessa forma, foi garantido o cumprimento dos critérios de julgamento estabelecidos no edital. Não há, portanto, qualquer evidência de desconformidade que possa justificar a inabilitação da empresa vencedora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

A recorrente invoca o art. 155 da Lei nº 14.133/2021, que trata de sanções administrativas, para fundamentar seu pedido de inabilitação. A legislação e o edital não preveem a inabilitação da empresa vencedora pela ausência da planilha de formação de custos, especialmente quando a exequibilidade da proposta é comprovada por outros meios.

Por fim, destaca-se que o argumento apresentado pela recorrente padece de vício de fundamentação ao basear-se em requisitos inexistentes no edital. Tal inconsistência compromete a clareza e a objetividade da peça recursal, tornando-a inepta para produzir os efeitos pretendidos.

- **Quanto às alegações dos critérios de desempate**

“De acordo com as regras do artigo, fica o questionamento: quais comprovações foram apresentadas pela empresa e em quais escalas o desempate.”

Cumpra esclarecer, de forma minuciosa e objetiva, que o procedimento de desempate do Pregão Eletrônico nº 062/2024 seguiu rigorosamente as disposições previstas no edital e na legislação aplicável, especialmente o art. 60 da Lei nº 14.133/2021. As etapas do certame foram conduzidas com a devida transparência, observância aos critérios legais e respaldo técnico, conforme será demonstrado a seguir.

Após o término da fase de lances, constatou-se a ocorrência de empate em vários itens. Diante disso, o pregoeiro procedeu à aplicação do primeiro critério de desempate: a abertura de prazo para que as empresas empatadas apresentassem um lance único de desempate, conforme registrado na plataforma do Portal de Compras Públicas.

Você está logado como: [Paulo Herbeth da Silva Medeiros - Comprador](#) [Alterar Senha](#) [Sair](#)

PORTAL
DE COMPRAS PÚBLICAS

[Envie um WhatsApp](#) [CENTRAL DE AJUDA](#)

Processo: 5261
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES

13:55:07
Horário de Brasília

18/11/2024 15:05:09 - Sistema - Os fornecedores que ofertaram lance no valor de R\$ 8,00 para o item 0020 poderão ofertar um lance ÚNICO de desempate até 18/11/2024 às 15:15.

18/11/2024 15:05:09 - Sistema - A data limite da sessão de desempate do item 0020 foi definida pelo pregoeiro para 18/11/2024 às 15:15.

18/11/2024 15:04:40 - Sistema - Os fornecedores que ofertaram lance no valor de R\$ 0,04 para o item 0011 poderão ofertar um lance ÚNICO de desempate até 18/11/2024 às 15:14.

18/11/2024 15:04:40 - Sistema - A data limite da sessão de desempate do item 0011 foi definida pelo pregoeiro para 18/11/2024 às 15:14.

18/11/2024 15:04:21 - Sistema - Os fornecedores que ofertaram lance no valor de R\$ 0,04 para o item 0010 poderão ofertar um lance ÚNICO de desempate até 18/11/2024 às 15:14.

18/11/2024 15:04:21 - Sistema - A data limite da sessão de desempate do item 0010 foi definida pelo pregoeiro para 18/11/2024 às 15:14.

18/11/2024 15:03:57 - Sistema - Os fornecedores que ofertaram lance no valor de R\$ 0,06 para o item 0009 poderão ofertar um lance ÚNICO de desempate até 18/11/2024 às 15:14.

Print 1 – Abertura de prazo para lance único de desempate



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Você está logado como: Paulo Herbeth da Silva Medeiros - Comprador [Alterar Senha](#) [Sair](#)

PORTAL
DE COMPRAS PÚBLICAS

Envie um WhatsApp [CENTRAL DE AJUDA](#)

Processo: 5261
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES

13:57:01
Horário de Brasília

Chat Última atualização: 13:56:50

- 18/11/2024 15:14:14 - Sistema - A data limite da sessão de desempate do item 0231 foi redefinida pelo pregoeiro para 18/11/2024 às 15:24.
- 18/11/2024 15:14:14 - Sistema - Os fornecedores que ofertaram lance no valor de R\$ 0,16 para o item 0231 poderão ofertar um lance ÚNICO de desempate até 18/11/2024 às 15:24.
- 18/11/2024 15:14:14 - Sistema - A data limite da sessão de desempate do item 0231 foi definida pelo pregoeiro para 18/11/2024 às 15:24.
- 18/11/2024 15:14:00 - Sistema - Não foram enviados lances de desempate para o item 0011.
- 18/11/2024 15:14:00 - Sistema - Não foram enviados lances de desempate para o item 0010.
- 18/11/2024 15:13:50 - Sistema - Os fornecedores que ofertaram lance no valor de R\$ 24,95 para o item 0204 poderão ofertar um lance ÚNICO de desempate até 18/11/2024 às 15:24.
- 18/11/2024 15:13:50 - Sistema - A data limite da sessão de desempate do item 0204 foi definida pelo pregoeiro para 18/11/2024 às 15:24.
- 18/11/2024 15:13:37 - Sistema - Os fornecedores que ofertaram lance no valor de R\$ 0,75 para o item 0186 poderão ofertar um lance ÚNICO de desempate até 18/11/2024 às 15:23.

Print 2 – Não foram enviado lances de desempate

Encerrado o prazo para apresentação de lances únicos, nos casos em que o empate permaneceu, foi realizada a análise dos critérios de desempate subsequentes, conforme previstos na Lei nº 14.133/2021 e explicitados no edital. A plataforma do Portal de Compras Públicas, de maneira automatizada, classifica as empresas com base nas declarações por elas assinaladas no momento do cadastramento de suas propostas.

Portal de Compras Públicas | Sessão Pública

operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/SessaoPublica/miCD_CHAVE=346872

Você está logado como: Paulo Herbeth da Silva Medeiros - Comprador [Alterar Senha](#) [Sair](#)

Processo: 5261
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES

09:18:32
Horário de Brasília

Última atualização: 09:18:28

Realizar Desempate

Número : 62/2024 / Processo: 5261

Produto : 0032196 - LÂMINA MICROSCÓPIO, VIDRO, FOSCA CORTADA, 76 MM, 26 MM - CAIXA DE 50 UNID

Os fornecedores abaixo estão dispostos em ordem decrescente de acordo com as declarações assinaladas. As posições em situação de empate serão reclassificadas por sorteio eletrônico

1o Colocado
Empresa 2

[Salvar](#)

Item	Descrição
0180	0032196 - LÂMINA MICROSCÓPIO, VIDRO, FOSCA
0182	0029227 - LEMBRANÇA, PAPEL, 0,50 M
0186	0052372 - LÂMINA, LÁTEX NATURAL, 100% NATURAL
0204	0052336 - PAPEL GRAU CIRURGICO, R\$ 49,89

Print 3 – Sessão pública de desempate conforme critérios definidos no edital

Essas declarações referem-se a aspectos objetivos e parametrizados previamente, como o enquadramento em políticas públicas específicas e critérios de preferência legalmente estabelecidos. O julgamento do pregoeiro restringiu-se à conferência dessas informações, limitando-se ao que foi devidamente declarado e registrado pelas licitantes na plataforma.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Nos casos em que, mesmo após a aplicação dos critérios previstos em lei e no edital, o empate persistiu, o certame avançou para o último recurso de desempate: o **sorteio eletrônico**. Tal procedimento está devidamente regulamentado no edital, garantindo que a solução do empate fosse conduzida de maneira transparente, imparcial e em conformidade com as normas legais.

O sorteio eletrônico foi realizado automaticamente pelo sistema da plataforma, sem qualquer interferência manual ou subjetiva, assegurando a integridade do processo e o tratamento igualitário a todas as empresas participantes.

Você está logado como: **Paulo Herbeth da Silva Medeiros - Comprador** [Alterar Senha](#) [Sair](#)

PORTAL
DE COMPRAS PÚBLICAS

[Envie um WhatsApp](#) [CENTRAL DE AJUDA](#)

Processo: 5261
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES

13:58:58
Horário de Brasília

Chat Última atualização: 13:58:57

- 19/11/2024 09:14:23 - Sistema - O item 0076 foi encerrado.
- 19/11/2024 09:14:08 - Sistema - Desempate realizado para o item 0014 tem como vencedor o fornecedor com token 2
- 19/11/2024 09:14:05 - Sistema - O item 0014 foi encerrado.
- 19/11/2024 09:13:54 - Sistema - Desempate realizado para o item 0011 tem como vencedor o fornecedor com token 2
- 19/11/2024 09:13:50 - Sistema - O item 0011 foi encerrado.
- 19/11/2024 09:13:38 - Sistema - Desempate realizado para o item 0010 tem como vencedor o fornecedor com token 2
- 19/11/2024 09:13:35 - Sistema - O item 0010 foi encerrado.
- 19/11/2024 09:13:18 - Pregoeiro - Em função da persistência da situação de empate após observados todos os critérios estabelecidos na LF 14.133/2021, procederemos com o sorteio eletrônico para 41 itens, através da ferramenta disponibilizada pelo próprio Portal de Compras Públicas.
- 19/11/2024 09:11:18 - Sistema - O item 0223 foi encerrado.

Print 4 – Sorteio eletrônico para definição da empresa vencedora.

Ressalta-se que todas as etapas do pregão observaram rigorosamente os dispositivos do edital e os princípios que regem a administração pública, incluindo a legalidade, isonomia, publicidade, e vinculação ao instrumento convocatório. Não há qualquer elemento que indique omissão, irregularidade ou descumprimento dos critérios estabelecidos.

A adoção do sorteio eletrônico, além de ser prevista no edital, é medida regulamentar que assegura a solução objetiva de empates, evitando subjetividades e garantindo transparência.

Dessa forma, todas as alegações da recorrente encontram-se devidamente refutadas. O procedimento licitatório foi conduzido dentro dos limites da legalidade e dos termos do edital, tendo como foco a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Assim, não se verifica qualquer irregularidade ou omissão na condução do certame, razão pela qual se requer o indeferimento do recurso apresentado.

VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

VIVANT COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, mantendo-se a habilitação da empresa vencedora, **HOSP MEDICAL – COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA**.

Macaíba, 23 de dezembro de 2024.



Documento assinado digitalmente
PAULO HERBETH DA SILVA MEDEIROS
Data: 23/12/2024 09:59:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paulo Herbeth da Silva Medeiros
Agente de Contratação

PROCESSO: 5261/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES PARA SUPRIR A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

PARECER

DOS FATOS

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pela licitante empresa VIVANT COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, em razão da classificação de vencedora HOSP MEDICAL – COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA. Alega inconsistências na composição de preços e custos apresentada pela recorrida.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DO DIREITO

Vejam as alegações da recorrente:

“Para os itens 04 e 20 - Não foram encontradas notas fiscais que comprovem seus custos, a empresa apresenta Contrato e ARP com Prefeituras, que em nada comprova sua compra dos produtos.”

“Para os itens 17 e 18 - Os itens na planilha de custo não estão contabilizando os percentuais de impostos da nota fiscal IPI (5%) e ICMS (7% em média) em cima do valor dos produtos, com este valor somado ao valor apresentado como compra ultrapassaria o valor ganho pela empresa.”

“Para os itens 289 e 290 - Os itens na planilha de custo não estão contabilizando os percentuais de impostos da nota fiscal IPI (14,30%) e ICMS (7% em média) em cima do valor do produto, com este valor somado ao valor apresentado como compra ultrapassaria o valor ganho pela empresa.”

“Para o item 105 - Nota fiscal apresentada com 1 ano e 11 meses atrás, não demonstrando o valor real de mercado.”

“Para o item 177 - LÂMINA BISTURI, AÇO INOXIDÁVEL, No 15, o produto na nota fiscal apresentada para o item é lâmina bisturi carbono, não atendendo ao descritivo solicitado.”

“Para o item 184 - Na nota fiscal apresentada, a Luva cirúrgica tem o preço de compra de R\$ 0,85 e a empresa ganhou o item com este mesmo valor, apresentando em sua comprovação apenas o valor de compra, sem apresentar impostos ou lucro em sua planilha de custos.”

“Para o item 284 - Não foi apresentada planilha de custos, somente a NF com o valor de compra, sem discorrer de como chegou ao valor ganho na licitação.”

“A arrematante ainda em sua planilha de custos deixou de apresentar os custos para vários itens, apenas colocando a seguinte observação: Os itens de número 06, 115, 117, 154, 233, 238, 239, 241 e 307 ausentes nesta planilha, estão devidamente amparados por contratos vigentes. Para assegurar a transparência e facilitar a verificação, anexamos os contratos correspondentes aos referidos itens. É importante ressaltar que os itens precisam ser apresentados em sua planilha e demonstrados suas exequibilidades.”

Como podemos perceber todas as alegações dizem respeito a supostas inconsistências na planilha de custos e formação de preços. Quando o recorrente aponta que os critérios previstos na lei de licitações não foram atendidos, bem como não foram comprovadas a exequibilidade dos preços.

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, DA ECONOMICIDADE e do

desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Destaquei

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações. Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Pois bem. A Lei 14.133/21, também conhecida como a nova Lei de Licitações, entrou em vigor alterando a antiga Lei 8.666/93 e representando um marco regulatório na gestão de contratos e licitações públicas no Brasil. Dentre as diversas inovações trazidas por esta legislação, destaca-se o papel do atestado de capacidade técnica como critérios para apreciação da exequibilidade das propostas.

O artigo 59 da Nova Lei de Licitações prescreve como uma das razões para que a proposta seja desclassificada, a apresentação de **preços inexequíveis** ou acima do orçamento do órgão.

Na nova lei de licitações – Lei 14.133/21, o avanço em relação a Lei 8.666/93 é que para apreciar eventual inexequibilidade a administração pode diligenciar, ou seja, o que a jurisprudência indicava como boa prática, a Nova Lei de Licitações traz como opcional: oportunizar defesa à empresa para que ela demonstre a exequibilidade da sua proposta. Para obras e serviços de engenharia fica muito clara e objetiva a forma de se verificar a pretensa inexequibilidade da proposta, melhorando muito a averiguação em relação ao artigo 48, II, § 1º da Lei 8.666/93, porquanto foi prescrito o critério: valores inferiores a 75% do orçado pela administração, enseja na conclusão “inicial” de inexequibilidade, que deve ser analisada a partir da referida diligência.

Contudo, não tivemos uma regra similar para os demais objetos, bens e serviços delegando às planilhas de preços, o encargo de comprovação da exequibilidade, ou seja, a presunção de inexequibilidade é relativa.

A tese da presunção absoluta, portanto, não merece aplicação. Conforme dispõe o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, nos comentários à Nova Lei:

“Não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexequibilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação de preço-base”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. Ver e atua. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2023).

Segundo o doutrinador, a presunção é relativa, ou seja, permite prova em contrário. Diz Marçal que *“é presumida como inexequível até prova em contrário”*.

Dispõe também que a apresentação da proposta nestes termos “não acarreta a desclassificação automática da proposta”, ou seja, deve ser oportunizado ao particular a produção de prova pela exequibilidade (constituir prova em contrário). A oportunidade concedida é dada através de diligência, instituto também previsto em Lei, no mesmo artigo 59, no inciso IV, e §2º:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

A leitura conjunta dos dispositivos e a interpretação literal, histórica e teleológica, nos reporta à possibilidade de realização de diligência (forma do ato), que deve ser interpretado como um ‘poder-dever’, além de tornar evidente que a exequibilidade poderá ser demonstrada, e apenas em caso de não obtenção de êxito na demonstração da praticabilidade do preço é que deverá ser desclassificada.

Como exaustivamente demonstrado no procedimento licitatório, o setor de licitação realizou diligências junto ao licitante recorrido e recorrente, e analisando a documentação apresentada, entendeu por comprovada a exequibilidade da proposta do recorrente, devendo, pois, ser mantida a presente habilitação.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, opinamos pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso apresentado pela VIVANT COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA'.

É o Parecer.

Macaíba/RN, 26 de dezembro de 2024.

DIOGO VINICIUS
AMANCIO
RIBEIRO:05729739427

Assinado de forma digital por
DIOGO VINICIUS AMANCIO
RIBEIRO:05729739427
Dados: 2024.12.26 11:40:26 -03'00'

DIOGO VINÍCIUS AMÂNCIO RIBEIRO
OAB/RN 9935

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico - 062/2024

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: Registro de preços para aquisição de insumos hospitalares para suprir a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

I. DAS PRELIMINARES:

II. Recurso Administrativo interposto pela empresa: empresa VIVANT COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA,

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa contesta a classificação da classificação de vencedora HOSP MEDICAL – COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA

IV. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1) Requer a Empresa:

A empresa VIVANT COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, em razão da classificação de vencedora HOSP MEDICAL – COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA. Alega inconsistências na composição de preços e custos apresentada pela recorrida.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

2) Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso administrativo, ou seja, apreciar se a mesma foi interposto dentro do prazo, conforme estabelecido no artigo 168 da Lei nº 14.133/2021 onde impõe o efeito suspensivo aos recursos, o que significa dizer que, manifestada a intenção de recorrer e admitido o recurso, o certame deve aguardar a apresentação das razões e a decisão da autoridade recursal para, a partir daí, seguir o seu curso.

3) 3) A Empresa encaminhou em tempo hábil, seu recurso administrativo a Secretaria Municipal de Administração / Comissão Permanente de Licitações, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

V. DECISÃO

4) Por tudo exposto, com base no parecer Jurídico pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, julgo IMPROCEDENTE recurso apresentado pela VIVANT COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 26 de Dezembro de 2024.

Francisco Júnior do Rêgo
Secretario Municipal de Saúde



Documento assinado digitalmente

FRANCISCO JUNIOR DO REGO

Data: 26/12/2024 13:45:43-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>